

**Processo n.º 51/2008**

**Data do acórdão: 2008-05-15**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- acórdão de 30 de Abril de 2008 do Tribunal de Última Instância
- tempestividade do recurso
- despacho do relator

## **S U M Á R I O**

Após a emissão do recentíssimo Acórdão de 30 de Abril de 2008 do Tribunal de Última Instância sobre a questão de efectiva tempestividade de apresentação da motivação num recurso cível laboral congénere ao dos presentes autos, é de revogar, por consideração exclusiva, no plano prático, da celeridade e economia processuais, o despacho do relator que julgou, na esteira do entendimento anteriormente vertido nos acórdãos de 24 de Janeiro de 2008 do Tribunal de Segunda Instância em três processos recursórios semelhantes, deserto o recurso do presente processo com fundamento na apresentação tardia da respectiva alegação.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 51/2008**

(Recurso civil)

(Da reclamação para conferência)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No dia 28 de Julho de 2006, **A** apresentou petição ao Tribunal Judicial de Base, pedindo, em acção declarativa ordinária, a condenação da sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., no pagamento da quantia total de MOP\$1.479.519,23, como indemnização pecuniária de diversos direitos por ela tidos como emergentes da correspondente relação laboral (cfr. o teor da petição a fls. 2 a 74 dos presentes autos correspondentes).

No decurso dessa acção, a dita Sociedade Ré chegou a interpor recurso do despacho saneador de 5 de Março de 2007 na parte em que lhe julgou

totalmente improcedente a excepção da prescrição então invocada na contestação (cfr. a motivação de recurso, a fls. 443 a 462 dos autos).

E a final, foi proferida a sentença de 31 de Julho de 2007, julgando-se improcedente a acção, com absolvição da Ré do pedido.

Notificada dessa decisão final por carta registada de 17 de Agosto de 2007 (cfr. fls. 1003 e 1005), a Autora interpôs recurso da mesma, através da respectiva motivação apresentada em 25 de Setembro de 2007 a fls. 1009 a 1124.

Após subidos ulteriormente os autos para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) e antes do exame preliminar pelo relator, a Autora veio declarar, a fl. 1142, a desistência do “pedido de indemnização pelo trabalho prestado nos anos de 1990 a 1994 nos períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, com as legais consequências, designadamente a extinção parcial da instância recursória nesta parte, por inutilidade superveniente”.

Subsequentemente, foi exarado o seguinte despacho liminar pelo relator a fl. 1183:

– <<Antes do mais, notifique a Autora para se pronunciar, em dez dias, sobre a eventualidade de o seu recurso da sentença absolutória da Primeira Instância, a ela considerada notificada em 20/8/2007 (cfr. o teor de fl. 1005), não ser conhecido neste T.S.I., devido à apresentação tardia da respectiva alegação de fls. 1010 a 1124 (que não foi junta no prazo único de dez dias após a notificação da sentença, ao arrepio da norma autónoma do art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho de

Macau, a qual não permitiria a aplicação subsidiária do art.º 613.º, n.º 6, do CPC de Macau – cfr. os recentes acórdãos de 24/1/2008 deste T.S.I. nos processos congéneres n.ºs 488/2007, 586/2007 e 610/2007).

Quanto ao recurso intercaladamente interposto pela Ré (a fls. 443 a 462) do despacho saneador na parte em que lhe julgou (a fls. 410 a 412) totalmente improcedente a excepção da prescrição então invocada na contestação, a sua sorte dependerá da decisão da questão de tempestividade do recurso da Autora. E o pedido de desistência parcial do recurso formulado pela Autora a fls. 1142 será abordado aquando da decisão da questão de tempestividade do recurso da própria Autora.

[...]>>.

Pronunciou-se então a Autora a fls. 1185 a 1199, no sentido da tempestividade do seu recurso.

De seguida, foi tomada a seguinte decisão pelo relator em 27 de Fevereiro de 2008 a fls. 1201 a 1201v:

– <<Cabe decidir agora da questão de tempestividade da motivação do recurso final da Autora, na qualidade de relator dos presentes autos recursórios n.º 51/2008, já que a decisão feita pelo Mm. Juiz *a quo* a propósito da tempestividade do recurso não vincula o Tribunal *ad quem*, e como tal, não pode fazer caso julgado formal nesta matéria, sob pena de se esvaziar o sentido útil da norma do n.º 1 do art.º 621.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC):

Ora, não tendo tal motivação do recurso da Autora, de 25 de Setembro de 2007 (a fls. 1009 e seguintes), sido apresentada no prazo de dez dias (i.e., prazo único de dez dias) após a notificação da sentença legalmente considerada feita em 20 de

Agosto de 2007 (cfr. o teor de fl. 1005), ao arrepio da norma realmente autónoma do art.º 111.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, norma esta que não contém nenhuma “lacuna” a integrar nem precisa de ser integrada pelo mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a que alude o n.º 6 do art.º 613.º do CPC, por os interesses em jogo no processo civil de trabalho ainda pertencerem ao ramo do direito público e não direito privado propriamente dito (neste sentido, cfr. os recentes acórdãos de 24 de Janeiro de 2008 deste Tribunal de Segunda Instância nos processos congéneres n.ºs 488/2007, 586/2007 e 610/2007), sendo, por outro lado, de observar que o pedido de rectificação da sentença, formulado pela Autora apenas em 28 de Setembro de 2007 (cfr. o teor de fl. 1139) e deferido por despacho judicial de 22 de Outubro de 2007 (a fls. 1145 a 1146), não tem a virtude, pretendida no ponto 4 da resposta de 22 de Fevereiro de 2008 da Autora (a fls. 1185 a 1199), de fazer como que contar de novo o prazo de recurso, precisamente porque esse seu pedido de rectificação só foi apresentado depois de interposto o seu recurso (é que, aliás, se vingasse a tese ora defendida pela Autora no sentido de que “o prazo para o recurso só começou a correr depois de notificada a decisão proferida a fls. 1140”, já não se perceberia qual o sentido e alcance da norma do n.º 2 do art.º 570.º do CPC, com a agravante de que também ficaria aberta a porta para qualquer das partes vir a afastar a seu bel-prazer a eficácia das normas processuais sobre a contagem do prazo para apresentação da motivação do recurso, sendo, por isso, e sob a égide de uma interpretação sistemática e teleológica da lei, seguro que o n.º 3 do art.º 573.º do CPC só pode contemplar situações em que o pedido de rectificação ou esclarecimento da sentença seja apresentado antes da impugnação da sentença), **julgo deserto o recurso final da Autora, por a apresentação tardia da alegação respectiva equivaler materialmente à não apresentação da**

**alegação (art.º 598.º, n.º 3, e art.º 233.º, n.ºs 4 e 2, primeira parte, do CPC), com custas nesta parte pela Autora, com duas UC de taxa de justiça respectiva, com o que fica precludido o conhecimento do requerimento da Autora de fls. 1142.**

**Dest'arte, fica também sem efeito o recurso intercalar da Ré, à luz do n.º 2 do art.º 602.º do CPC, sem custas nesta parte pela Ré.**

Notifique as partes.

[...]>>.

Vem agora a Autora deduzir reclamação deste despacho para conferência, para defender a tempestividade do seu recurso então interposto da sentença final da Primeira Instância (cfr. o teor do petitório da reclamação a fls. 1206 a 1215 dos autos).

À reclamação não respondeu a Ré.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Pois bem, após a emissão do recentíssimo douto Acórdão de 30 de Abril de 2008 pelo Venerando Tribunal de Última Instância sobre a questão de efectiva tempestividade de apresentação da motivação num recurso cível laboral congénere ao dos presentes autos, e ora exclusivamente por consideração, no plano prático, da celeridade e economia processuais, afigura-se, e portanto independentemente do demais, ser de revogar o despacho do relator ora reclamado.

**Dest'arte, acordam em revogar o despacho do relator reclamado,  
com todos os efeitos processuais daí advenientes.**

Sem custas pela presente reclamação.

Macau, 15 de Maio de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)